



Número: **8000955-40.2018.8.05.0262**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ**

Última distribuição : **27/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODRIGO GONCALVES DE SOUZA SILVA (IMPETRANTE)		VINICIUS BORGES GONCALVES BARBOSA (ADVOGADO)	
UAUA PREFEITURA (IMPETRADO)			
LINDOMAR DE ABREU DANTAS (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17780 133	30/11/2018 11:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE UAUÁ / BAHIA

VARA CÍVEL

Mandado de Segurança

Autos nº 8000955-40.2018.8.05.0262

**DECISÃO**

Tratam os autos acerca de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ BAHIA, representada pelo seu Presidente, o Sr. RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA SILVA em face de ato supostamente ilegal da lavra do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ-BAHIA, Sr. LINDOMAR DE ABREU DANTAS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Alega o impetrante, em síntese, que o Poder Legislativo de Uauá-BA realizou licitação, na modalidade tomada de preços, para contratação de empresa para executar projeto de reforma do prédio da Câmara Municipal. Após regular procedimento licitatório, fora solicitado, em 06.11.2018, alvará para reforma junto ao órgão competente da prefeitura municipal. No entanto, mesmo estando o ofício requisitório instruído com todos os documentos necessários à emissão da licença (requerimento; duas cópias do projeto arquitetônico; documentos comprobatórios da posse; e ART e do autor do projeto e do executor), indeferiu-se alegando apenas, em primeiro momento, que o requerente, arquiteto que desenvolveu o projeto, não tinha legitimidade para fazer o requerimento de liberação de alvará de licença e que o imóvel é municipal e o legítimo gestor é o prefeito.

Aduz que, no dia 14.11.2018, o Presidente da Câmara reiterou o ofício anteriormente enviado pelo arquiteto projetista, sendo, dessa vez, negada, em 19.11.2018 (5 dias após ofício) a emissão do alvará ao argumento de que o imóvel pertence ao município e que o seu legítimo gestor é o prefeito; que a empresa vencedora da licitação não é licenciada no município; e que a documentação apresentada não atendia ao disposto no artigo 18 do Código de Obras do município. Novamente em 21.11.2018, fora encaminhada a documentação integral de que trata o artigo 18 do Código de Obras, não tendo sido até o momento – 6 dias após ofício anterior-, apreciado o requerimento de liberação do alvará para reforma do prédio da Câmara, mantendo-se omissa.

Afirma, ainda, que ante a omissão, e forçada pela premente necessidade da realização das obras de reforma, a Câmara municipal iniciou a primeira fase da obra que é demarcar os espaços internos onde serão realizadas as reformas. Em razão disso, a prefeitura compareceu ao local com a PM e guarda municipal e embargou a obra sem sequer dar oportunidade de defesa ao Poder Legislativo, tal como estabelece o Código de Obras em seu artigo 32. Posteriormente interditou as dependências da Câmara municipal com a guarda patrimonial impedindo a entrada de qualquer pessoa no recinto.

Sustenta, em consequência, que o ato é ilegal e abusivo, pois foi aplicada a sanção de embargo sem respeitar direito líquido e certo de receber notificação e responder no prazo legal de 15 (quinze dias), como determina o Código de Obras. Assim, requer “concessão de liminar inaudita altera parte”,



determinando a imediata expedição do ALVARÁ DE LICENÇA para reforma do prédio do Poder Legislativo municipal e o LEVANTAMENTO DO EMBARGO IMPOSTO À OBRA.

A exordial foi instruída com documentos.

Eis o relato necessário, DECIDO.

A concessão de liminar subordina-se aos seguintes requisitos: fumus boni juris e periculum in mora, ou seja, o autor deve evidenciar, de plano, a probabilidade do seu direito, bem assim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado. Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Passa-se, então, à análise acerca da ocorrência dos referidos requisitos.

No tangente ao requisito fumaça do bom direito, a parte autora afirma que preencheu todos os requisitos exigidos pelo Código de Obras do Município para a concessão do alvará de construção.

Visitando os fólios, observa-se que o pedido formulado pela impetrante foi indeferido sob o fundamento de ausência de título de propriedade e anotação de responsabilidade técnica. A autoridade coatora fundamenta sua decisão, ainda, na ausência de autorização para funcionamento da empresa contratada no município de Uauá.

A denominada teoria dos motivos determinantes consiste em explicitar que a administração pública está sujeita ao controle administrativo e judicial relativo à existência e à pertinência ou adequação dos motivos que ela declarou como causa determinante da prática de um ato.

No presente caso, como visto, os motivos determinantes estão devidamente explicitados, possibilitando o controle judicial.

Em análise do disposto no art. 18 do Código de Obras do Município de Uauá-Ba, Lei Municipal nº 345/2007, constata-se que para obtenção do alvará de licença, o interessado apresentará à Prefeitura os seguintes documentos: I- requerimento; II- duas ou mais cópias do projeto arquitetônico; III- título de propriedade ou de posse do imóvel; IV- ART do autor e do executante, devidamente preenchidas e quitadas.

Confrontando a documentação juntada pela autora no pedido de alvará com a sobredita norma, resta evidente que o pedido administrativo preencheu as exigências legais.

A impetrante não é proprietária do imóvel. Entretanto, a norma possibilita a concessão do alvará ao possuidor (inciso III).



Quanto ao possuidor, é ele que tem o pleno exercício de fato dos poderes constitutivos do domínio ou somente de alguns deles, como no caso dos direitos reais sobre coisa alheia, como o usufruto, a servidão etc.

Interpretando os artigos 1.196, 1.205 e 1.212 do Código Civil, o Conselho da Justiça Federal expressou, no Enunciado nº 236: "Considera-se possuidor, para todos os efeitos legais, também a coletividade desprovida de personalidade jurídica".

Como se vê, trata-se de prédio registrado em nome do Município de Uauá (que não se confunde com a Prefeitura-Poder Executivo) onde funciona o Poder Legislativo municipal, o que, por óbvio, configura a posse do imóvel em relação à impetrante.

Não se olvide, ainda, que, segundo o art. 41 do CC, são pessoas jurídicas de direito público interno são a União, os Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias (inclusive as associações públicas) e demais entidades de caráter público que a lei assim definir.

Isso deve ser dito para remorar que a Câmara de Vereadores não tem personalidade jurídica própria, mas configura um dos poderes em âmbito municipal, com autonomia para realização de obras em sua sede, com recursos próprios.

Quanto ao fundamento administrativo relativo à ausência de autorização para funcionamento da empresa executora no município de Uauá, como visto, não encontra amparo na norma de regência, sendo, portanto, descabido, com espeque no princípio da legalidade..

Presente, destarte, o requisito *fumaça do bom direito*.

No que atine ao *perigo da demora*, tal requisito resta também caracterizado, em razão dos evidentes prejuízos que a não realização da obra vem ocasionando ao Poder Legislativo municipal, que viu suas atividades serem prejudicadas pelo estado físico em que se encontra o prédio.

Conforme documentação, as sessões da Casa Legislativa vem sendo realizadas em espaço precário, com limitação das atividades parlamentares por determinação do cedente, o que, indubitavelmente, acarreta prejuízo ao livre exercício da atividade parlamentar.

Ressalte-se, entretanto, que não pode a impetrante, valendo-se de suas próprias razões, simplesmente desconsiderar o embargo que foi realizado pelo poder de polícia municipal e realizar a obra sem a devida autorização.

Não se deve, portanto, confundir o disposto no art. 32 da norma local com o estatuído no art. 39 do mesmo diploma legislativo.

Da mesma forma, o embargo, que tem finalidade específica, não pode ser executado de forma a impossibilitar o acesso dos membros do Poder Legislativo à sua sede.

Repise-se que, de forma abstrata, o art. 4º, I, do Decreto-lei 20167 dispõe que impedir o funcionamento regular da Câmara pode configurar infração político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada**, determinando:

a) que a autoridade apontada como coatora se abstenha de praticar, por si ou por subordinados, qualquer ato no sentido de impedir o acesso às dependências da Câmara de Vereadores de Uauá, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato;



b) que a autoridade apontada como coatora expeça o ALVARÁ DE LICENÇA para reforma do prédio do Poder Legislativo municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimem-se, pessoalmente, o Prefeito do Município de Uauá para imediato cumprimento da presente ordem judicial.

Notifique-se a Autoridade Coatora requisitando-lhe informações, no prazo de 10 dias, tudo na forma do art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Município de Uauá.

Após as informações, vista ao Ministério Público, devendo os autos retornarem conclusos após o parecer.

Como medida de celeridade, atribuo a essa decisão força de mandado.

Uauá-Bahia, 28 de novembro de 2018.

**JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR**

**Juiz de Direito**

